



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018393-75.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018393-75.2022.8.26.0004

Apelante: Ricardo Martins da Silva

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Revisional de contrato

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juiz de 1ª instância: Vinícius Câmara Campos Bernardes Siqueira

Voto: 13.538

REVISIONAL. Capitalização de juros permitida. Existência de previsão contratual expressa, além de estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Inaplicabilidade da Súmula 121, do STF. Inexistência de ilegalidade praticada no caso concreto. Tarifa de cadastro. Permitida a cobrança. Aplicação do entendimento fixado no REsp nº. 1.255.573/RS e Súmula 566, do STJ. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Possibilidade. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do Supremo Tribunal Federal. Súmulas 382 e 283, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Abusividade verificada. Necessidade de adequação à média do período. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 133/141, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) há cobrança de juros remuneratórios em patamares abusivos; b) o contrato não foi claro quanto à cobrança da tarifa de cadastro; c) houve capitalização mensal

de juros, apesar de não estar expressamente previsto no contrato (fls. 144/152).

Tempestiva e dispensada do preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 156/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, que deu origem ao financiamento de veículo mantido entre as partes, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 133/141):

“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

I - DECLARAR a nulidade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa/seguro de assistência 24 horas prestado pela Mondial Serviços LTDA., consequentemente, devendo ser excluídas do contrato as cobranças de tais encargos; II - CONDENAR a parte ré a restituir os valores cobrados a título do seguro prestamista e da referida tarifa de assistência 24 horas, de forma dobrada, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, a partir da citação. Saliento que a importância em questão será restituída ou decotada

por recálculo do contrato, em havendo obrigações vincendas ou, no caso de obrigações vencidas, devidamente compensadas do saldo devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade (50%) das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas suspensas a parte autora por ser beneficiário da justiça gratuita. (...)”

A decisum comporta reforma parcial.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores, nos termos dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De qualquer modo, a circunstância da contratação da cédula ter sido mediante adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte do estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte, bem como dos entendimentos estabelecidos nos julgados repetitivos e nos enunciados sumulados pelos

STJ e STF.

Pois bem.

No que tange a capitalização de juros, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos termos do art. 543-C, do CPC de 1973, é pela possibilidade da cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos em que há previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (g.n.)

No mesmo sentido é a Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vale dizer:

“(…) A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (...)” (STJ; AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

No contrato *sub judice* há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fls. 31 – item F – “Condições do financiamento”), além de previsão expressa na cláusula “1. Do Financiamento do Veículo” (fls. 31), o que basta para autorizar sua cobrança.

Assim, a capitalização de juros é permitida, não havendo que se falar em qualquer outra irregularidade inerente a esta matéria.

Em relação à tarifa de cadastro, invoca-se o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543-C, do CPC de 1973:

“1- (Omissis). 2- (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (...).” (g. n.)

No mesmo sentido, o teor da Súmula 566, do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Assim, deduz-se que a tarifa de cadastro contratada (fls. 31/32) e descrita no valor R\$.200,00 cobrada somente no início da relação jurídica, não é ilegal, eis que juridicamente permitida e não fixada em valor excessivo.

Com efeito, no tocante aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, §3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entrementes, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra

Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em
22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extrai-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Inferre-se que para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros**

remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato em questão, a taxa de juros remuneratórios de 3,37% ao mês e a taxa anual de 48,85% ao ano, com previsão na cláusula F “Condições do financiamento” (fls. 31/32), são abusivas, pois superam em mais de 1,5 vezes a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

É certo que, em consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>) denota-se que as taxas médias de juros aplicadas aos empréstimos para aquisição de veículo – pessoa física, como é a situação dos autos, seria, na data da contratação (18.08.2021), de 1,72% ao mês e de 22,65% ao ano.

Como se observa, por força da informação pública prestada pelo BACEN e consultada por esta Relatoria, a taxa de juros remuneratórios mensal descrita no contrato e exigida em detrimento do autor supera o parâmetro estabelecido na jurisprudência (1,5 vezes a taxa média), caracterizando-se como abusiva.

Neste passo é medida de rigor a readequação dos juros remuneratórios previstos no contrato *sub judice*, para que se evite o enriquecimento indevido da ré.

Confira-se:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo pessoal não consignado. **Juros remuneratórios estipulados de forma abusiva. Necessidade de adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, no mês da contratação. Entendimento jurisprudencial uniformizado em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS).** Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002209-08.2022.8.26.0404; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023) (g.n.).

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Preliminar rejeitada. SENTENÇA. Julgamento extra petita. Não reconhecimento. Limites objetivos da lide observados pelo julgador. Preliminar rejeitada. **JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Cabimento. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos**

repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido. DANO MORAL. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato. Posterior reconhecimento da abusividade da taxa de juros. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009373-20.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023) (g.n.).

Em consequência da abusividade da cláusula identificada, o valor do contrato de empréstimo deverá ser recalculado, atentando-se à taxa mensal de juros remuneratórios de 1,72% ao mês.

Por força da abusividade identificada, impõe-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados.

Veja-se, precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Estipulação contratual conforme as Resoluções do BACEN. Excesso no

montante exigido não comprovada. Incidência da Súmula 566 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. **SEGURO E ASSISTÊNCIA 24 HORAS. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença reformada. Recurso provido.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Incidência estipulada no contrato. Admissibilidade da cobrança Artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04. Inteligência da Súmula 539 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Tabela Price. Abusividade. Não reconhecimento. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. IOF. Legalidade da cobrança. Admissível o recálculo do tributo considerando a exclusão de encargo do montante financiado. Sentença reformada. Recurso provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Admissibilidade. Pagamentos efetuados após 30.3.2021. EAREsp 676.608/RS. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013508-17.2022.8.26.0554; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação revisional. Cédula de Crédito Bancário. Financiamento de veículo. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Percentual aplicado no contrato que prevalece, pois não demonstrada abusividade. Capitalização dos juros. Ajuste posterior à MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170/36). Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente a autorizar a cobrança. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e ASSISTÊNCIA 24 HORAS. Cobranças abusivas. Cliente que não pode ser obrigado a contratar seguros com a instituição financeira, empresa ou com a seguradora por ela indicada. Venda casada. Determinação para devolução, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004814-28.2021.8.26.0220; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023) (g.n.).

Por natural corolário, é de se reconhecer o direito do autor de obter a devolução dos valores pagos indevidamente relativos aos juros cobrados a maior.

Ainda, em relação à devolução das quantias cobradas indevidamente, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida **tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais,** salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

Nessa quadra, com relação à forma de restituição ou compensação em dobro dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

*A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. **Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma).**(g.n).*

Tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Considerando que a cédula *in examine* foi firmada somente em 17/08/2021, os descontos indevidos tiveram início após a data de 30 de março de 2.021, portanto de rigor a repetição na forma dobrada.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo Consignado não solicitado - Sentença de procedência - Insurgência do réu pelo afastamento da indenização por danos morais e restituição do indébito em dobro. RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas no contrato questionado - Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira - Ocorrência de fraude - Fortuito interno - Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte**

Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 -
Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que
deverá ser realizada de forma simples para os descontos
realizados no benefício previdenciário da autora até
30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas
após esta data. JUROS DE MORA - Sentença retificada de
ofício - Matéria que independe de pedido - Inteligência do
art. 322, § 1º, do CPC - Responsabilidade civil
extracontratual - Termo inicial - Juros de mora de 1% (um por
cento) que deverão ser contados ao mês a partir do evento
danoso - Aplicação da Súmula nº 54, do STJ - Sentença de
procedência reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE,
com observação. (Apelação Cível
1000332-39.2023.8.26.0132; Relator (a): LAVINIO
DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)
(g.n.).

Logo, reforma-se a sentença para:

I - declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios
contratuais determinando-se a sua readequação à taxa de 1,72% ao mês;

II - condenar a requerida à repetição do indébito, de
forma dobrada, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos respectivos
desembolsos, e juros de mora, a partir da citação.

Ante o decaimento recíproco das partes, dividirão igualmente as custas e despesas processuais, arcando com honorários sucumbenciais de R\$ 1.500,00 devidos ao advogado da contraparte, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 86, caput, todos do CPC, ressalvada gratuidade concedida ao autor.

Deixo de majorar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora